



# SINPOL

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL

Ofício nº 179/2007-SINPOL/DF.

D. Recebi. Em 31/5/07.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

Senhor Diretor ,

### SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL

- SINPOL, pessoa jurídica de direito, inscrito no CNPJ sob nº 036571520001/50, com sede na SCLRN 716, Bloco F, Loja 59, Asa Norte – Brasília/DF, vem perante V.Exa., em atenção aos interesses de seus filiados, expor e requerer o que se segue:

Os Policiais Civis que foram investidos na carreira de Delegado de Polícia e Policial Civil do Distrito Federal no ano de 2006, foram empossados na 3ª Classe e não na 2ª Classe conforme estabelecia o Edital do Concurso. Tal fato se deu em decorrência de nova Lei, instituída posterior a publicação do edital, qual seja, a Lei nº 11.134/2005. Registra-se que, posteriormente à publicação do edital, foi editada a Lei nº 11.134/2005, que imprimiu nova redação ao artigo 5º da Lei nº 9.264/96, passando o ingresso nos cargos a ocorrer na 3ª classe e não mais na 2ª classe, também mediante concurso público.

Ocorre que, o edital do concurso seguiu a norma vigente à época de sua publicação, Lei nº 9.264/96, a qual previa em seu artigo 5º ~~caput~~ **que**, o ingresso nos cargos das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, se daria sempre na 2ª classe, mediante aprovação do candidato em concurso público.

**Excelentíssimo Senhor**

**CLEBER MONTEIRO FERNANDES**

**Diretor Geral da Polícia Civil do Distrito Federal**

**NESTA**



# SINPOL

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL

Com efeito, não se tem dúvida que a determinação contida na Lei Nº 11.134/2005 a qual foi editada após a publicação do edital, não se aplica aos servidores aprovados no concurso público de 2004, já que o edital previa o ingresso na 2ª classe e não na 3ª classe.

Ademais, a alteração prevista na Lei nº 11.134/2005 afronta os princípios constitucionais da legalidade e do direito adquirido, uma vez que o edital do certame seguiu a norma vigente à época de sua publicação.

Ressalta-se ainda, que é defeso, uma vez iniciado o concurso público, modificar-lhe as regras, ferindo o direito dos candidatos aprovados, com o advento de Lei posterior ao início do concurso, vez que a Lei Nova somente poderia gerar efeitos para os futuros concursos públicos posteriores à sua publicação, em respeito ao princípio da vinculação das partes e ao princípio da irretroatividade da lei que se traduz na proibição de estender-se à eficácia da lei a situações ou relações pretéritas previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Ainda que por amor ao debate, fosse presente o entendimento pela aplicação imediata da Lei nº 11.134/2005, temos que a Polícia Civil do Distrito Federal deveria ter feito, obrigatoriamente, retificação do edital. Não tendo sido realizado tal ato o edital deve ser seguido.

Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

*CONCURSO – EDITAL – PARÂMETROS - Os parâmetros alusivos ao concurso hão de estar previstos no edital. Descabe agasalhar ato da Administração Pública que, após o esgotamento das fases inicialmente estabelecidas, com aprovação nas provas, implica criação de novas exigências. A segurança jurídica, especialmente a ligada à relação cidadão/ Estado rechaça a modificação pretendida. (STF, 2ª Turma, Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 118.927-RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ. 07.08.1995, p. 23.556).*

Seguindo também este entendimento são as decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais as quais pedimos vênias para transcrevê-las:

*EMENTA: Remessa oficial e apelação cível voluntária. Ação de mandado de segurança. Edital de concurso público. Alteração legislativa posterior. Novos e mais severos requisitos. Inaplicabilidade. Princípio constitucional da irretroatividade da lei. Sentença confirmada. 1. A lei nova não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República). 2. A lei nova contendo condições mais severas e que entra*



# SINPOL

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL

*em vigor quando está sendo realizado concurso público, com edital publicado anteriormente, não pode ser aplicada ao certame sob pena de lesar o preceito constitucional da irretroatividade. 3. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecida. 4. Sentença confirmada em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.(TJMG – Apelação n.º 1.0000.00.312387-4/000(1), 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, in DJ. 30. 05. 2003)*

**EMENTA: ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ALTERAÇÃO DO EDITAL - IMPOSSIBILIDADE.** - Realizado o concurso público e feita à divulgação dos candidatos aprovados, impossível é a alteração do edital respectivo, com implicação na classificação, ainda que a pretexto de adequá-lo a uma nova disposição legal.(TJMG, 5ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0000.00.322994-5/000, Rel. Des. Aluizio Quintão, in DJ. 19.12.2003).

A Constituição da República dispõe no art. 37, I e II, que o acesso a cargo público ocorrerá mediante concurso de provas e provas e títulos conforme dispuser a lei.

A lei, ao regulamentar o mencionado direito de acesso, deverá, todavia, obedecer à fixação de requisitos razoáveis e compatíveis com o princípio da igualdade e da razoabilidade, além das atribuições inerentes ao cargo, sob pena de violar os princípios constitucionais mencionados. Sobre o tema esclarece Alexandre de Moraes, em Constituição do Brasil interpretada, São Paulo: Atlas, 2002, p. 822 :

*"Portanto, se a limitação ao acesso a cargos, funções ou empregos públicos for baseada em critério razoável e legítimo relacionado com as condições necessárias ao desempenho profissional, e existir expressa previsão legal, não haverá violação à Constituição".*

As condições, entretanto, são aquelas que dispuser a lei na época em que ocorrer a abertura do concurso. A alteração legislativa posterior que fixe regras mais severas não pode atingir o certame em curso. Entender o contrário seria permitir intolerável retroatividade da lei, o que é expressamente vedado no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

No caso, existe um edital expedido e o concurso estava sendo realizado quando ocorreu alteração legislativa. Sem dúvida, cuida-se de ato jurídico perfeito. Este ato, como se sabe, é aquele cujo ciclo de formação - existência, validade e eficácia - está completo. Eis a lição de J. Cretella Júnior dos Comentários à Constituição de 1988, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, vol. I, p. 459:

*"No Estado de direito, ou estado democrático, em que vigora o princípio da legalidade, valendo o princípio da irretroatividade da lei, o Poder Legislativo somente pode fazer lei para o futuro. Há diferença entre mundo fático e o mundo jurídico. Há fatos do mundo que nunca entraram e, possivelmente, nunca entrarão no mundo jurídico, tornando-se fatos jurídicos (...). Deve-se ainda levar em conta que a interpretação*



# SINPOL

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL

*jurídica deve incidir sobre o plano da existência, sobre o plano da validade e sobre o plano da eficácia. O fato jurídico, antes de valer, deve existir; antes de ter eficácia, deve valer. Existir. Valer. Ter eficácia. Fato é o evento que ocorreu, ocorre ou ocorrerá. Suporte fático é o que é previsto e sobre o qual passa a incidir a regra jurídica vigente. Na expressão ato jurídico perfeito, o vocábulo perfeito tem o sentido de acabado, que completou todo o ciclo de formação, que preencheu todos os requisitos exigidos pela lei. Não o sentido de irrepreensível, íntegro, embora os dois sentidos tenham pontos de contato. Se o ato completou, na vigência de determinada lei, nenhuma lei posterior pode incidir sobre ele, tirando-o do mundo jurídico, porque perfeição, aqui, é sinônimo de conclusão."*

Forte nestas razões, também esta foi a convicção do Governo do Distrito Federal, consubstanciado no processo de nº 010001185/2006- GDF, onde, da consultoria jurídica, do Gabinete da Governadoria, de lavra da Consultora Adjunta, MODESTA CORREIA DE CASTRO, e acompanhada pelo Consultor Jurídico, RUY CRUVINEL FILHO, estabeleceu-se nos seguintes termos:

*"Assim se conclui diante do fato de que os candidatos, quando da realização do concurso, tinham a expectativa de galgar promoção e mesmo o final de carreira em determinado espaço de tempo, o que se alterou com a posse na 3ª Classe. E esse é apenas um dos inúmeros exemplos do quanto a mudança pode afetar os interessados.*

*Não bastasse essa circunstância, é de se ver que a própria administração, não obstante a edição da Lei n. 11.134/2005, publicou o edital n. 30/2005, em 28.7.2005 (após a Lei), convocando os candidatos classificados na 4ª fase da Primeira Etapa para prestarem a Prova de Capacidade Física, conforme item 11.1 do Edital n. 03/2004, referindo-se ao concurso como sendo para ingresso na Segunda Classe. Ora, vê-se que a intenção do realizador do concurso e da própria administração, embora sabendo da alteração da carreira, era a de continuar o concurso com base no oferecido pelo edital inicial, vale dizer, o ingresso se daria, ainda assim, na 2ª categoria (fls. 34). Não há, data vênia, cogitar de que houve erro material na publicação do Edital n. 30/2005 (fls. 34), na medida em que, s.,m.j., inexistiu correção posterior a respeito.*

*III – Desse modo, opino pela retificação do ato de nomeação na 3ª Classe dos aprovados no concurso para Delegado de Polícia e Agente de Polícia Civil e a nomeação destes na 2ª Classe, pois que, a exemplo da decisão judicial colacionada aos autos, dita nomeação deve se dar no mesmo nível, padrão e classe previstos no edital do concurso no qual foram considerados habilitados, e, ainda sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital aqui tratado.*



# SINPOL

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL

*jurídica deve incidir sobre o plano da existência, sobre o plano da validade e sobre o plano da eficácia. O fato jurídico, antes de valer, deve existir; antes de ter eficácia, deve valer. Existir. Valer. Ter eficácia. Fato é o evento que ocorreu, ocorre ou ocorrerá. Suporte fático é o que é previsto e sobre o qual passa a incidir a regra jurídica vigente. Na expressão ato jurídico perfeito, o vocábulo perfeito tem o sentido de acabado, que completou todo o ciclo de formação, que preencheu todos os requisitos exigidos pela lei. Não o sentido de irrepreensível, íntegro, embora os dois sentidos tenham pontos de contato. Se o ato completou, na vigência de determinada lei, nenhuma lei posterior pode incidir sobre ele, tirando-o do mundo jurídico, porque perfeição, aqui, é sinônimo de conclusão."*

Forte nestas razões, também esta foi a convicção do Governo do Distrito Federal, consubstanciado no processo de nº 010001185/2006- GDF, onde, da consultoria jurídica, do Gabinete da Governadoria, de lavra da Consultora Adjunta, MODESTA CORREIA DE CASTRO, e acompanhada pelo Consultor Jurídico, RUY CRUVINEL FILHO, estabeleceu-se nos seguintes termos:

*"Assim se conclui diante do fato de que os candidatos, quando da realização do concurso, tinham a expectativa de galgar promoção e mesmo o final de carreira em determinado espaço de tempo, o que se alterou com a posse na 3ª Classe. E esse é apenas um dos inúmeros exemplos do quanto a mudança pode afetar os interessados.*

*Não bastasse essa circunstância, é de se ver que a própria administração, não obstante a edição da Lei n. 11.134/2005, publicou o edital n. 30/2005, em 28.7.2005 (após a Lei), convocando os candidatos classificados na 4ª fase da Primeira Etapa para prestarem a Prova de Capacidade Física, conforme item 11.1 do Edital n. 03/2004, referindo-se ao concurso como sendo para ingresso na Segunda Classe. Ora, vê-se que a intenção do realizador do concurso e da própria administração, embora sabendo da alteração da carreira, era a de continuar o concurso com base no oferecido pelo edital inicial, vale dizer, o ingresso se daria, ainda assim, na 2ª categoria (fls. 34). Não há, data vênia, cogitar de que houve erro material na publicação do Edital n. 30/2005 (fls. 34), na medida em que, s.,m.j., inexistiu correção posterior a respeito.*

*III – Desse modo, opino pela retificação do ato de nomeação na 3ª Classe dos aprovados no concurso para Delegado de Polícia e Agente de Polícia Civil e a nomeação destes na 2ª Classe, pois que, a exemplo da decisão judicial colacionada aos autos, dita nomeação deve se dar no mesmo nível, padrão e classe previstos no edital do concurso no qual foram considerados habilitados, e, ainda sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital aqui tratado.*



# SINPOL

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL

*percentual limítrofe de vagas oferecidas pelo Edital a esses últimos.*

*V - O tratamento relativamente diferenciado, ou por outro lado, a "preferência" que se dá aos deficientes físicos foi o modo que encontrou o legislador constituinte de minorar o déficit de que são acometidos. A convocação da candidata deficiente para participar do Curso de Formação, ao invés do impetrante, consiste na obediência às normas que regem a situação.*

*VI - Recurso conhecido e provido.*

*(RMS 18669 / RJ ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0104990-3, Ministro GILSON DIPP (1111), T5 - QUINTA TURMA, 07/10/2004, DJ 29.11.2004 p. 354) (Grifo Nosso)*

**RMS - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS - AUSÊNCIA DE PROVA**

**PRÉ-CONSTITUÍDA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CRITÉRIOS DE DESEMPATE - OBEDIÊNCIA AO EDITAL - EDIÇÃO DE LEI POSTERIOR AO CERTAME E ANTERIOR AO PROVIMENTO DO CARGO - EXIGIBILIDADE DO BACHARELADO EM DIREITO OU NO EXERCÍCIO DE DEZ ANOS EM SERVIÇO NOTARIAL OU DE REGISTRO - INADEQUAÇÃO DO "WRIT" PARA AFASTAR CANDIDATO APROVADO EM CERTAME E NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES A MAIS DE TRÊS ANOS - IMPRESCINDIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO (SÚMULAS 20 E 21-STF).**

**1- Segundo estatui o brocardo jurídico: "o edital é a lei do concurso". Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda a coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado a Administração. De outro os candidatos. Qualquer alteração no decorrer do processo seletivo, que importe em mudança significativa na avença deve levar em consideração todos os participantes inscritos e previamente habilitados, não sendo possível estabelecer-se distinção entre uns e outros, após a edição do edital. Desta forma, compete ao Administrador estabelecer condutas lineares, universais e imparciais, sob pena de fulminar todo concurso, oportunidade em que deverá estipular nova sistemática editalícia para regular o certame.**

**2- O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, não servindo para afastar candidato aprovado em certame regido pela lei do concurso e empossado a mais de três anos, sem a precedência do indispensável procedimento administrativo, garante do devido processo**



# SINPOL

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL

legal, contraditório e ampla defesa (Súmulas 20 e 21 do STF). Despicienda, assim, a tentativa de alteração dos critérios de desempate, com esteio na edição da Lei nº 8.935/94, posterior à realização do concurso e anterior ao provimento do cargo.

3- De outra sorte, o "writ" reclama prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado, não servindo como remédio hábil para empossar candidato classificado em terceiro lugar, quando o mesmo não demonstrou, de modo inequívoco, a inabilitação dos primeiros classificados, qual seja, a não detenção do bacharelado em Direito ou o exercício de dez anos em serviço notarial ou de registro.

4- Recurso ordinário não provido. (RMS 9958 / TO ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0044899-3, Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106), Ministro GILSON DIPP (1111), T5 - QUINTA TURMA, 16/03/2000, DJ 15.05.2000 p. 172

RSTJ vol. 137 p. 5320)(Grifo Nosso)

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região também já se manifestou em casos idênticos ao presente, cujas ementas pedimos vênha para transcrever:

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE (NÍVEL MÉDIO). EDITAL nº 01/94. PREVISÃO DE INGRESSO NA CLASSE D, PADRÃO V. NOMEAÇÃO NO PADRÃO I, EM CUMPRIMENTO À PORTARIA Nº 2.343/94.*

*INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL FIXANDO A OBRIGATORIEDADE DE NOMEAÇÃO EM NÍVEL INICIAL. PREVALÊNCIA DA CLÁUSULA INTEGRANTE DO EDITAL.*

*1. Ao estabelecer, no edital do concurso, que o ingresso dos aprovados se daria no cargo de Técnico em Contabilidade, Classe D, Padrão V, a Administração Pública fica vinculada às regras que ela própria fixou. Aplicação, no caso, do princípio da boa-fé.*

*2. A nomeação em classe e padrão diversos do previsto no edital do concurso não se reveste de juridicidade, nem se harmoniza com a própria intenção do órgão estatal, porquanto inexistente qualquer comando legislativo no que concerne à obrigatoriedade de o provimento do cargo fazer-se no enquadramento inicial da classe e padrão de cada nível.*

*3. A Portaria nº 2.343/94, norma terciária, superveniente ao edital do concurso, não tem prerrogativa derogatória de estipulação constante em edital precedentemente publicizado.*

*4. Apelação provida.*

*(TRF1, processo nº 1999.34.00.008971-4/DF, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 28.02.2003)(Grifo Nosso)*

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO. EDITAL Nº 01/94. PREVISÃO DE INGRESSO NA CLASSE "D", PADRÃO "V".*



# SÍNPOL

SINDICATO DOS POLICIAIS CÍVIS DO DISTRITO FEDERAL

**DAQUELE CARGO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO NO PADRÃO I. ILEGALIDADE. PEDIDO PROCEDENTE. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA.**

**1. Dispondo o edital do concurso que o provimento dos cargos de Agente Administrativo dar-se-ia na Classe "D", Padrão V, não poderia a Administração Pública nomear para a Classe "D", Padrão I, candidatos nele aprovados.**

**2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma.**

**(TRF1, processo nº 1998.01.00.004752-4/DF, 1ª Turma, rel. Juiz Catão Alves, j. 03/08/99)(Grifo Nosso)**

Dessa forma, demonstrado que a investidura dos candidatos aprovados para os cargos de Delegado de Polícia Civil, Agente de Polícia Civil e Agente Penitenciário da Polícia Civil na 3ª Classe fere princípios Constitucionais, conforme sobejamente demonstrado, deverá ser retificado o ato de nomeação, para investir os candidatos aprovados na 2ª Classe, conforme previa o edital do certame.

Ante o exposto, conforme demonstrado supra, requer que os servidores aprovados sejam investidos na 2ª segunda classe conforme previsão legal por parte do edital do certame em questão.

Nestes termos, pede deferimento.  
Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

**WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA**  
Presidente do SÍNPOL/DF